



PROCESSO Nº	1000084511/2019
SICCAU Nº	871525/2019
INICIAIS DO INTERESSADO	D. C. & C. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, COM RRT DE CARGO E FUNÇÃO (PJ)
<b>DELIBERAÇÃO Nº 133/2020 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida extraordinariamente por meio de videoconferência, no dia 23 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, D. C. & C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.220.872/0001-81 e registrada no CAU sob o nº PJ35769-3, foi constituída, tendo como atividade primária a prestação de serviços técnicos afeitos à arquitetura e urbanismo, conforme dados do CNPJ junto à Receita Federal e do contrato social, a qual se constitui como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

#### **DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Roberto Luís Decó, decidindo manutenção do Auto de Infração nº 1000084511/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, D. C. & C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.220.872/0001-81 e registrada no CAU sob o nº PJ35769-3, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada com a inclusão de um responsável técnico arquiteto e urbanista em seu registro de pessoa jurídica, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.



4. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração por ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.

Porto Alegre – RS, 23 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros ROBERTO LUIZ DECÓ, NOÉ VEGA COTTA DE MELLO e HELENICE MACEDO DO COUTO atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS  
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional